



REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária 85/2025

PROPONENTE: Wesley Pereira Pires

RELATOR: Vereador Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei nº 85/2025. "Dispõe sobre a instituição do programa "jiu-jitsu nas escolas" na rede pública municipal de ensino de Viana e dá outras providências."

1
de
7

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

Trata-se de **projeto de lei ordinária**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Wesley Pereira Pires, que *"dispõe sobre a instituição do programa jiu-jitsu nas escolas na rede pública municipal de ensino de Viana e dá outras providências"*.

O projeto foi protocolado em 14/07/2025 e tramita com processo sob nº 1585/2025.

Após conhecimento da proposição pela presidência, foi incluída proposição em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de pareceres jurídico e do relator na Comissão de Justiça e Redação.

Na justificativa ao projeto foi salientado que sua relevância política ao argumento de que:

O programa "Jiu-Jitsu nas Escolas" representa uma oportunidade para consolidar valores como respeito, responsabilidade e resiliência entre os estudantes, promovendo uma cultura de paz e incentivando a formação de cidadãos mais preparados para os desafios da sociedade, além de estimular (sic) a redução da violência e do bullying no ambiente escolar, bem como auxilia no desenvolvimento cognitivo e emocional dos alunos.

O Projeto de Lei nº 85/2025 já foi objeto de análise jurídica da Procuradoria da Câmara Municipal de Viana, conforme Parecer Jurídico nº 43/2026, que, apresentando diversas indicações, sugeriu redação substitutiva, opinando pela sua **constitucionalidade e legalidade, desde que acolhidas as recomendações exaradas.**

Eis o relatório, no essencial.





2. Da competência da Comissão de Justiça e Redação: análise da constitucionalidade e legalidade da proposição

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, bem como matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar, conforme o art. 61, inciso II, alínea "h" do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

Ressalte-se, dessa forma, que a presente manifestação possui natureza eminentemente técnica e jurídica, circunscrita à análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se prestando à apreciação do mérito ou da pertinência político-administrativa da proposição, matérias estas reservadas ao juízo discricionário do plenário ou, quando for o caso, das comissões temáticas competentes.

No exame do Projeto de Lei Ordinária nº 85, de 2025, constatamos **tratar-se de proposição que, desde que realizados os ajustes redacionais necessários, é constitucional e válida, pelas razões a seguir expostas.**

|Da (in)constitucionalidade formal

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei exige a verificação de sua conformidade com os critérios objetivos de validade estabelecidos na Constituição da República, especialmente quanto à competência legislativa, à iniciativa do processo legislativo e à observância do devido processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Município.

No aspecto formal, a proposição encontra fundamento na competência legislativa municipal prevista nos artigos 18 e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que asseguram aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria veiculada possui inequívoco interesse local, por tratar de política pública voltada ao incentivo ao esporte educacional, à promoção da saúde, ao desenvolvimento integral dos estudantes e ao fortalecimento de ações de inclusão e formação cidadã no âmbito da rede municipal de ensino.

Também não se identifica qualquer invasão das hipóteses de competência privativa da União previstas no art. 22 da Constituição Federal, tampouco afronta ao regime de repartição constitucional de competências.

Quanto à iniciativa legislativa, igualmente não há vício formal.





O Projeto de Lei não dispõe sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, não promove reorganização administrativa, não altera a estrutura dos órgãos municipais nem interfere no regime jurídico dos servidores públicos, matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição do Estado do Espírito Santo estabelece expressamente no artigo 28, incisos I e II, que compete ao Município **“legislar sobre assunto de interesse local”**.

Por sua vez, no âmbito da legislação municipal, o artigo 22 caput da Lei Orgânica dispõe que **“cabe à câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município”**, e, nos termos do artigo 31 caput, a iniciativa legislativa **“cabe a qualquer membro do da Câmara”**, sendo, portanto, o proponente legitimado e a matéria encontra-se contemplada dentre aquela de competência material e legislativa do município.

A proposição limita-se à criação de diretrizes programáticas para implementação de política pública relacionada à educação e ao esporte, hipótese plenamente admitida pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual não usurpa a competência privativa do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que institui programa ou política pública sem promover alteração estrutural da Administração Pública.

Dessa forma, sob o prisma da constitucionalidade formal, a matéria revela-se compatível com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

|Da (in) constitucionalidade material

A análise da constitucionalidade material de um projeto de lei requer o exame do seu conteúdo normativo à luz dos princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal, de forma a verificar se os dispositivos propostos respeitam ou afrontam os valores consagrados pela ordem constitucional vigente.

O art. 18 da CF estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende os Municípios como entes federados dotados de autonomia. Essa autonomia abrange a autolegislação, autoadministração e autogoverno, permitindo que o Município delibere, mediante lei, sobre questões de interesse local, como a denominação criação de programas voltados a promoção da educação esportiva e direitos humanos.

No que se refere à constitucionalidade material, verifica-se que a proposição encontra amplo respaldo no sistema constitucional vigente, por concretizar direitos fundamentais expressamente assegurados pela Constituição da República e promover políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente.





Inicialmente, cumpre destacar que a educação constitui direito social fundamental e instrumento indispensável à formação da cidadania, conforme previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Nesse contexto, mostra-se plenamente legítima a adoção de iniciativas legislativas que ampliem os instrumentos pedagógicos disponíveis à rede municipal de ensino, especialmente quando direcionadas ao fortalecimento de competências socioemocionais, disciplinares e comportamentais indispensáveis à formação integral do estudante.

A proposição também dialoga diretamente com o art. 217 da Constituição Federal, segundo o qual é dever do Estado **fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada cidadão, conferindo especial relevância ao desporto educacional**. O constituinte reconheceu o esporte não apenas como atividade recreativa ou competitiva, mas como importante mecanismo de inclusão social, promoção da saúde, desenvolvimento humano e formação cidadã. A instituição de programa voltado à prática do jiu-jitsu no ambiente escolar materializa precisamente esse mandamento constitucional, contribuindo para a efetivação do direito fundamental ao esporte e para o fortalecimento das políticas públicas de caráter educacional.

Sob outra perspectiva, a matéria encontra fundamento nos princípios constitucionais da **proteção integral e da prioridade absoluta** assegurados às crianças e adolescentes pelo art. 227 da Constituição Federal. A prática esportiva orientada constitui reconhecido instrumento de desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social, favorecendo a construção de valores relacionados ao respeito, à responsabilidade, à autodisciplina, à convivência comunitária e à solução pacífica de conflitos. Ao incentivar tais valores no ambiente escolar, a proposição contribui para a formação de cidadãos conscientes e para a prevenção de situações de violência, evasão escolar e vulnerabilidade social.

A proposta igualmente se harmoniza com os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à **construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à redução das desigualdades sociais e à promoção do bem de todos**. A ampliação do acesso a atividades esportivas e educacionais de qualidade representa mecanismo legítimo de inclusão social e democratização de oportunidades, sobretudo para crianças e adolescentes em situação de maior vulnerabilidade econômica e social.

Além disso, a iniciativa encontra respaldo no princípio da **promoção da saúde** previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal. É amplamente reconhecido que a prática regular de atividades físicas contribui para a prevenção de doenças, melhoria





da qualidade de vida, desenvolvimento motor, fortalecimento da saúde mental e redução de fatores de risco associados ao sedentarismo. O programa proposto, portanto, transcende a mera dimensão esportiva, inserindo-se também no conjunto de ações voltadas à promoção da saúde pública e do bem-estar da população infantojuvenil.

Cumprir registrar, ainda, que a proposição revela-se compatível com o modelo constitucional de formulação de políticas públicas. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a atuação legislativa voltada à definição de diretrizes e programas de interesse social não configura afronta ao princípio da separação dos poderes quando não interfere na estrutura administrativa, na organização dos órgãos públicos ou no regime jurídico dos servidores. No caso concreto, o projeto limita-se a instituir diretrizes programáticas voltadas à promoção do esporte educacional, preservando ao Poder Executivo a competência para regulamentar, planejar e executar as ações necessárias à sua implementação.

Dessa forma, considerando que a proposição promove a efetivação dos direitos fundamentais à educação, ao esporte, à saúde e à proteção integral da criança e do adolescente, bem como concretiza objetivos fundamentais da República e diretrizes constitucionais expressamente previstas na Carta Magna, conclui-se pela plena constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 85/2025.

| Das recomendações da Procuradoria Legislativa e do acolhimento integral à redação do texto substitutivo

Embora tenha concluído pela constitucionalidade e legalidade da proposição, a Procuradoria Legislativa apresentou recomendações destinadas ao aperfeiçoamento jurídico e técnico do texto normativo, as quais merecem integral acolhimento por esta Comissão.

Dentre as recomendações formuladas, destacam-se:

- a)** adequação do art. 3º para ressaltar a observância da Lei Federal nº 9.696/1998, especialmente nas hipóteses em que a atividade venha a integrar a disciplina de Educação Física, de forma a evitar eventual exercício irregular de profissão regulamentada;
- b)** supressão da referência ao ensino médio constante do art. 1º, uma vez que a atuação prioritária do Município ocorre na educação infantil e no ensino fundamental, inexistindo, em regra, unidades municipais destinadas ao ensino médio;





c) aperfeiçoamento da ementa da proposição, com eliminação da expressão “e dá outras providências” e adequação terminológica à Lei Complementar nº 95/1998;

d) inclusão de dispositivo específico contendo os objetivos do programa, conferindo maior clareza normativa e segurança jurídica à futura implementação da política pública;

e) aperfeiçoamento dos dispositivos relativos aos requisitos dos instrutores e às condições estruturais mínimas para funcionamento das atividades, com observância dos princípios da generalidade e abstração da norma jurídica.

As observações formuladas pela Procuradoria não comprometem a constitucionalidade da matéria, constituindo apenas medidas de aperfeiçoamento legislativo destinadas a conferir maior precisão técnica e segurança jurídica ao texto normativo.

Esta Relatoria adere integralmente à redação constante do Projeto Substitutivo elaborado a partir das recomendações da Procuradoria Legislativa, por entender que as alterações promovidas aperfeiçoam significativamente a técnica legislativa da proposição e eliminam potenciais controvérsias interpretativas.

O texto substitutivo preserva integralmente a finalidade social do projeto original, ao mesmo tempo em que adequa sua redação aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, harmoniza a proposição com a legislação federal relativa ao exercício profissional da Educação Física, ajusta a delimitação do público-alvo do programa à realidade da rede municipal de ensino e confere maior objetividade às diretrizes de implementação da política pública.

Assim, considerando que as modificações propostas não alteram a essência da iniciativa legislativa, mas apenas promovem seu aperfeiçoamento jurídico e redacional, esta Relatoria manifesta adesão integral à redação substitutiva apresentada.

3. Conclusão

Diante do exposto, acompanhando integralmente o Parecer Jurídico da Procuradoria Legislativa, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 85/2025**, com acolhimento das recomendações formuladas pela Procuradoria Legislativa e **adesão ao Projeto Substitutivo apresentado**, opinando pelo regular prosseguimento da tramitação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

É o voto





Viana (ES), 22 de maio de 2026

7
de
7

Josué Ribeiro Mendes

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003300370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em **25/05/2026 10:44**

Checksum: **D3D83AFA54380BBA9081CAEEBA6D730D925325CDC875266E558934076E763C15**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310036003300370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.